



Processo TC 034.060/2013-8 (com 14 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do sr. Charles Barbosa Lima, ex-prefeito de Prata do Piauí/PI, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do contrato de repasse 0165.641-26/2004, Siafi 505932 (peça 1, pp. 84/98), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o referido município, para a execução de pavimentação naquela municipalidade, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Municípios de Pequeno Porte – Pró - Município.

Para a execução do objeto, foi pactuado o valor de R\$ 203.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo da União e R\$ 3.000,00 o valor da contrapartida (peça 1, pp. 84/98 e 104).

O montante federal foi transferido à conta bancária específica mediante a Ordem Bancária 2005OB902200, de 15.7.2005 (peça 1, p. 162), tendo sido creditado em 19.7.2005 (peça 1, p. 130).

Os referidos recursos foram desbloqueados nas seguintes datas e valores (peça 1, pp. 130/4 e 140):

DATA	VALOR (R\$)
25/11/2005	49.026,89
17/1/2006	86.066,00
20/10/2006	64.713,46

O ajuste teve vigência no período de 21.6.2004 a 31.10.2006, com prazo de mais 60 dias, até 30.12.2006, para prestação de contas (peça 1, p. 172).

No âmbito do TCU, considerando que a Caixa “encaminhou a documentação constante à peça 4, na qual consta a prestação de contas referente às duas primeiras parcelas do referido contrato de repasse” e que “da análise da mencionada documentação constata-se que há compatibilidade entre as despesas realizadas, comprovadas pelos documentos fiscais insertos às páginas 5-8 e 15-16 da peça 4, em cotejo com os recursos repassados, caracterizando-se o nexo de causalidade entre os recursos auferidos e os dispêndios realizados” (peça 6, pp. 2/3), a unidade técnica promoveu a citação do sr. Charles Barbosa Lima, nos seguintes termos (peça 9):

“O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos valores transferidos por força do contrato de repasse n. 0165.641-26/04, Siafi n. 505932, contrariando o art. 93 do Decreto-lei 200/67, art.



28 da IN/STN n. 01/97, bem como a cláusula décima segunda do contrato de repasse em comento.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento do débito, o qual será atualizado monetariamente, desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 3/4/2014 corresponde a R\$ 158.188,85.

Ressalto que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato de repasse.

Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia integral dos autos, bem como da instrução de peça 6.

Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo II deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Anexo I – Detalhamento do(s) débito(s)

Processo TC 034.060/2013-8

Dívida 1:

Responsável:

Charles Barbosa Lima - CPF: 397.768.243-15

Cofre credor: TESOUREIRO NACIONAL, recolher mediante GRU, código 13902-5.

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 64.713,46, em 20/10/2006

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 3/4/2014: R\$ 96.681,91”.

O responsável apresentou defesa (peça 11), que foi devidamente analisada pela unidade técnica, a qual propôs, em pareceres uniformes (peças 13 e 14):

“a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do Sr. Charles Barbosa Lima (CPF n. 397.768.243-15), dando-se-lhe quitação; e

b) arquivar o presente processo, após as comunicações de praxe”.

## II



O Ministério Público, com as vênias de estilo, dissente da proposta da unidade técnica, que tem os seguintes fundamentos (peça 13):

a) o prazo da prestação de contas encerrou-se em 30.12.2006, sendo que a gestão do sr. Charles Barbosa se estendeu por apenas mais 20 dias (até 19.1.2007);

b) a execução física completa das obras já havia sido atestada pela Caixa (cf. Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, de 8.8.2006, na peça 1, pp. 112/8). É razoável supor que, se o sr. Charles Barbosa não tivesse sido afastado do seu mandato eletivo, provavelmente haveria apenas um atraso, e não a omissão da prestação de contas da terceira parcela dos recursos;

c) assim, no caso concreto, para efeito de aplicação de penalidades, excepcionalmente, pode ser relevada a omissão da prestação de contas da terceira parcela, tendo em vista a inexistência, nos presentes autos, de outras irregularidades atinentes à execução do objeto do contrato de repasse, o qual, pois, atendeu à sua finalidade social. Tal omissão, suprida apenas na resposta à citação do responsável, constitui uma ressalva no âmbito das presentes contas;

d) por outro lado, reconheceu-se o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas e, em consequência, afastou-se a glosa feita pela Caixa das duas primeiras parcelas dos recursos. É forçoso reconhecer também tal nexo em relação à terceira parcela, devendo-se, então, excluir o débito correspondente (v. nota fiscal de 20.10.2006, no valor de R\$ 64.716,46 – peça 11, p. 27, e lançamento correspondente no extrato da conta bancária específica do cheque 900001, de mesma data e valor – peça 1, p. 134, tal como constante da relação de pagamentos apresentada pelo responsável na peça 11, p. 26).

De fato, os documentos que formam os autos demonstram a execução do objeto, bem como a sua relação causal com os gastos realizados, afastando, pois, o débito inicialmente apontado.

No entanto, ao ver do Ministério Público, a omissão inicial no dever de prestar contas não pode implicar apenas ressalva nas contas, pois, na verdade, consiste em grave irregularidade.

Sobre a questão, está assente na jurisprudência do TCU: “o administrador que não presta contas no momento certo, dentro do quadro procedimental traçado no próprio instrumento do convênio, encontra-se em mora com dever fundamental e não pode alegar fato superveniente como causa impeditiva da devida prestação”. “Prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo” (v.g., Acórdãos 2.253/2006 – 2ª Câmara e 497/2007 – 1ª Câmara).

No caso vertente, o prazo para prestação de contas se encerrou durante a gestão do sr. Charles Barbosa Lima. Assim, os argumentos no sentido de que não teve tempo hábil para cumprir a obrigação não podem prosperar.

A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara).

Além disso, não se deve perder de vista todo o gasto público incorrido pela União em razão da conduta desidiosa do responsável, gasto este necessário para instauração e processamento de tomada de contas especial tanto no âmbito do órgão concedente como nesta eg. Corte de Contas. Não se diga que a estrutura para tanto já está montada e que o custo,



portanto, seria o mesmo. Primeiro, porque esta estrutura está mais do que sobrecarregada, demandando mais aporte dos escassos recursos públicos. Segundo, porque esta estrutura somente existe na dimensão atual por conta do comportamento negligente de numerosos gestores.

Pelo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal que:

I. sejam julgadas irregulares as contas do sr. Charles Barbosa Lima, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

II. seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

III. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 8 de agosto de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador